



APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719 DE 29 DE MARÇO DE 2016

Altera os §§ 5º e 6º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016:

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável, até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 6º A garantia de que trata o § 5º só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior.

JUSTIFICATIVA

O FGTS é um fundo que visa a assegurar ao trabalhador uma reserva para futura garantia de dispensa imotivada. Exceto nos casos previstos no Art. 20, da Lei nº 8.036, de 1990 – entre eles doença grave do trabalhador ou dependente direto e aposentadoria, não é possível sua movimentação, para que seja garantida a sua finalidade. Por este motivo lhe foi conferido a impenhorabilidade.

A MP enfrenta a jurisprudência pátria mais moderna ao modificar o Art. 2º, de Lei nº 8.036, de 1990, pelo que as contas vinculadas do FGTS são absolutamente impenhoráveis, ou seja, não poderiam ser dadas em garantia de execução de dívida.

Conforme admitido, tal regra não se aplica ao caso do uso da multa rescisória, pois somente são impenhoráveis os recursos da conta que não estejam à disposição do trabalhador, posição consolidada pela jurisprudência predominante.

Está pacificado nos tribunais que os valores das contas vinculadas não estão sob a disponibilidade do trabalhador, mas encontram-se convertidos em favor de toda a sociedade, somente sendo admitido o saque para o atendimento de interesse individual previsto no Art. 20 da lei,

CD/16724.12320-03



CONGRESSO NACIONAL

sendo à exceção de penhorabilidade dos valores os casos em que as verbas sirvam a finalidade de alimentos ao trabalhador ou sua família.

A norma de impenhorabilidade do FGTS vige considerando a importância de tais recursos dentro do Sistema FGTS, devendo permanecer à disponibilidade do próprio Fundo para que possam ser aplicados em Programas de habitação popular, saneamento e infraestrutura que beneficiam toda a sociedade brasileira, sendo direito difuso de todo e qualquer cidadão brasileiro.

CD/16724.12320-03

Sala das Sessões, em 05 de abril 2016.

Deputado CARLOS MARUN
PMDB MS